



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.679 - AM (2011/0069674-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MARINA PUGA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame, por não ter apresentado comprovação de dois anos de experiência profissional no ato da inscrição do Curso de Formação da Polícia Civil do Estado, na forma do item 3.5 do respectivo edital.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa em ser aprovada.

4. O termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.679 - AM (2011/0069674-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MARINA PUGA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame, por não ter apresentado comprovação de dois anos de experiência profissional no ato da inscrição do Curso de Formação da Polícia Civil do Estado, na forma do item 3.5 do respectivo edital.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa em ser aprovada.

4. O termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital.

5. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 328).

No agravo regimental, alega-se, de início, que a data da publicação do edital é o termo *a quo* para a impetração do mandado de segurança que pretende questionar as regras ali estabelecidas, razão pela qual a decisão merece ser reformada, já que contrária à jurisprudência desta Corte Superior.

Afirma, ademais, que o acórdão recorrido violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar a alegada violação dos arts. 128 e 460, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.679 - AM (2011/0069674-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. DECADÊNCIA DO *MANDAMUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame, por não ter apresentado comprovação de dois anos de experiência profissional no ato da inscrição do Curso de Formação da Polícia Civil do Estado, na forma do item 3.5 do respectivo edital.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa em ser aprovada.

4. O termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame por ausência de apresentação dos documentos essenciais à matrícula no Curso de Formação da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no caso, comprovação de dois anos de experiência profissional, na forma do item 3.5 do Edital do concurso.

Inicialmente, o embargante argumenta que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, em virtude da declaração de nulidade, na íntegra, do item 3.5 do Edital 01/2009-PCAM, e não apenas no tocante à exigência de dois anos de experiência, conforme requerido pela impetrante na inicial do *mandamus*.

Contudo, com relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que o aresto atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

É o que se verifica no seguinte trecho tirado do acórdão embargado, em que a matéria em questão foi implicitamente prequestionada:

Peremptoriamente, de se notar que o v. Acórdão firmou entendimento acerca de todos os temas aventados no presente recurso, inexistindo qualquer omissão que mereça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser sanada.

Demais, no que tange à suposta declaração de ilegalidade do item 3.5 do edital do concurso, uma leitura responsável da decisão embargada autoriza a conclusão de que esta Corte somente afastou a ilegalidade da exigência de experiência no momento da matrícula do concursando no curso de formação e, em momento posterior, declarou ilegal a exigência em si, em aplicação ao princípio da razoabilidade (e-STJ fl. 234).

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissor.

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

Com relação à alegada decadência, o art. 18 da Lei 1.533/51 (revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor), assim dispõe, *verbis*:

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

No caso em julgamento, não obstante lhe faltasse, na data da publicação, condições de atender à exigência do edital, a recorrida pôde efetuar a sua inscrição no concurso e submeter-se às etapas que antecederam ao curso de formação, nas quais fora aprovada. Pois bem, apenas para os que conseguiram alcançar esta última fase é que a regra em discussão passou a ser aplicável.

Nessa linha, o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles ensina que "a fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível" e, dessa forma, **"não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante"** ("Mandado de Segurança, Ação Popular, ...", 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pp. 55-56 - grifado).

Portanto, a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos em momento equivocado, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do inscrito quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame. Visível, portanto, que o interesse de agir da impetrante surgiu apenas quando o ato coator se efetivou.

Por conseguinte, somente a partir desse momento, a regra de conduta contida na norma editalícia afeta o direito subjetivo da candidata, legitimando-a, pois, à impetração do *mandamus*. Antes disso, não havia bem da vida a ser protegido pela via mandamental, sendo certo que não "convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair um resultado útil. É preciso pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada" (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 281).

Não há, pois, que se considerar como ato coator requisito que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ser aprovada. Quanto a isso, oportuno citar, novamente, o mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei exige *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração [...] (Mandado de Segurança, Ação Popular, ..., Op. Cit., pp. 36-37).

Sendo assim, não se verifica, na espécie dos autos, a alegada violação do artigo 18 da Lei 1.833/51, sob o pretexto de que se teria consumado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, visto que o termo *a quo* é o ato que excluiu a candidata do certame, tal como corretamente afirmado no acórdão recorrido.

Dessarte, a decadência deve ser contada, nesse caso específico, do ato estatal de eliminação da candidata. No mesmo sentido, oportuno colacionar a seguinte ementa tirada do Recurso Especial nº 1.230.048/PR, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior, DJe 02/06/2011:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO-CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STJ.

1. Discute-se o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu o candidato do certame, por não ter apresentado o diploma de nível superior antes da posse, conforme disposição contida do edital do concurso.

2. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

3. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

4. Assim, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, a partir da divulgação dos nomes dos habilitados a prosseguirem na fases seguintes do concurso, e não a mera publicação do respectivo edital.

5. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"(Súmula 266 do STJ).

6. Recurso especial não provido.

Trago à baila os seguintes precedentes de semelhante teor:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.

2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005.

3. *In casu*, o Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1318406/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A recorrente não se insurge contra as regras do edital, até porque colou grau antes de sua publicação, mas contra o ato que, ao convocá-la para a terceira fase do certame, exigiu-lhe a imediata apresentação do diploma. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança afastada.

2. Em regra, tão-somente por ocasião da posse deve ser exigido do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo. Inteligência da Súmula 266/STJ.

3. Recurso ordinário provido (RMS 23604/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069674-5

**AgRg no
REsp 1.261.679 / AM**

Números Origem: 20100010349 20100010349000200 28101420108040000

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA MARINA PUGA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIANA LEITE GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MARINA PUGA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.